

HENRIQUE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~Da Justiça a chave forte~~

DR. LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 3.827
DR. THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 10.012
DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB/MA 10.551

São Luís, 11 de março de 2013.

Parecer n. 015/2014-SINPROESEMMA

Objeto: Implicações do Repasse da complementação do FUNDEB, do exercício anterior para o exercício seguinte, que ocorre no mês de abril de cada ano.

Consultante: SINPROESEMMA .

A/c Profª. Benedita

Prezado cliente,

Em atenção a consulta realizada por intermédio da Profª. Benedita, Vice-Presidente do SINPROESEMMA, acerca das Implicações do Repasse da complementação do FUNDEB, do exercício anterior para o exercício seguinte, que ocorre no mês de abril de cada ano, apresentamos o parecer, cujas razões seguem anexas.

À disposição para novos esclarecimentos, atentamente,

Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
OAB/MA 3827

PARECER N. 015/2014-SINPROESEMMA

Objeto: Implicações do Repasse da complementação do FUNDEB, do exercício anterior para o exercício seguinte, que ocorre no mês de abril de cada ano.

Consultante: SINPROESEMMA.

A Vice-Presidência do SINPROESEMMA formula a presente consulta sobre as Implicações do Repasse da complementação do FUNDEB, do exercício anterior para o exercício seguinte, que ocorre no mês de abril de cada ano.

Segundo a narrativa apresentada, no dia 30 de abril do corrente ano houve o depósito, pela União, de duas parcelas específicas do FUNDEB, nas respectivas contas municipais de cada um dos entes federados. Sendo uma relativa ao mês em curso e outra, decorrente da complementação do FUNDEB, do exercício anterior para o exercício seguinte, que ocorre no mês de abril de cada ano.

A indagação específica visa esclarecer qual a destinação legal que deve ser dada pelo ente federado ao aporte dos aludidos recursos.

Sobre isto, incide a regra geral do FUNDEB, de acordo com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, *verbis*:

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

HENRIQUE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~Da Justiça a clava forte~~

DR. LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 3.827
DR. THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 10.012
DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB/MA 10.551

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes**;*

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

(grifamos)

Faço expresse destaque ao que disposto na parte final do item I do artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, tendo em vista que, pelo previsto no dito dispositivo, pode o ente federado fazer destinação dessa verba específica - 60% dos recursos do Fundeb - ao recolhimento da contribuição previdenciária, **inclusive a quota patronal**.

Logo, não se trata apenas de pagar salários e/ou abonos e complementações.

A menção é oportuna tendo em vista o estado de calamidade pública em que se encontram - é sabido - as contas previdenciárias da maioria dos municípios maranhenses, por má gestão ou malversação da Administração Pública irresponsável.

Tal quadro gera problemas gravíssimos para o professorado que, quando da aposentação - isto é, ao cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição - geralmente não consegue o benefício exatamente por ausência de repasse das contribuições previdenciárias pelo patronal.

Deve, portanto, ser mote da liderança e espada do servidor, a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária mensal e regular, das duas quotas: patronal e do empregado.

Pois bem. Disto isto, cabe um esclarecimento a mais.

Vige na contabilidade pública o princípio contábil do regime de competência, como regra geral. Sendo o regime de caixa, a exceção.

No caso da destinação dos recursos de complementação do FUNDEB, entendo que os dois princípios são aplicados sucessivamente, senão vejamos.

Apenas para facilitar a compreensão, passo a explicar, em linhas gerais, os conceitos contábeis de regime de caixa e regime de competência.

Segundo a melhor doutrina, o regime de competência é o que apropria receitas e despesas segundo período de realização do fato gerador, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Já o regime de caixa é o regime contábil que apropria as receitas e despesas no período de sua entrada (recebimento) ou saída (pagamento) do caixa, respectivamente, independentemente do momento em que ocorre o fato gerador.

Por conta da incidência da regra geral - regime de competência - os recursos de complementação do FUNDEB, ainda que entrantes (recebidos) em abril corrente, são alusivos ao exercício anterior e a ele devem ser reportados, para efeito de aferição do cumprimento dos índices de aplicação mínima de 60% dos recursos anuais totais para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (caput do art. 22 da Lei do FUNDEB).

Ou seja, em que pese o exercício anterior já haver se encerrado, a incidência do regime de competência força o administrador a refazer a apuração e montante dos recursos anuais totais desse exercício, para assim se recapturar o valor correto que deverá ser considerado como mínimo legal de aplicação de 60% dos recursos anuais totais para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério daquele exercício.

Feito isso e constatado que as obrigações mensais usuais - pagamento de salários e 13º salário - já tenham sido honradas, deve a Administração Pública, necessariamente incorrer em pagamento de abono salarial, para efeito de alcance e cumprimento do mínimo legal de destinação de 60% dos recursos anuais totais para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, aí incluído, repetimos, o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, nas duas quotas.

Cabe esclarecer que, pelo que disposto no artigo 21 da Lei do FUNDEB, entendo que o efetivo pagamento do aludido abono, por si, já obedece ao segundo princípio contábil, ou seja, ao regime de caixa.

HENRIQUE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~Da Justiça a chave forte~~

DR. LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 3.827
DR. THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 10.012
DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB/MA 10.551

Por isso, deve a Administração Pública pagar o abono no mês em que ocorre a entrada de caixa (ingresso do recurso).

Logo, não pode a Administração Pública, nesse caso excepcional, em que se aplica a regra excepcional do regime de caixa, procrastinar o pagamento do abono, adiando-o para quando bem entender.

Por se tratar de um caso excepcional, cuja expressa é a previsão do imediato pagamento - artigo 21 da Lei do FUNDEB - deve, repito, o pagamento do abono ser pelo regime de caixa, isto é, no mês de seu recebimento.

Se não o faz, está em mora e pode responder por desvio de verba pública e responsabilidade administrativa do Gestor.

S. m. j.

É o nosso parecer.

HT ADVOCADOS ASSOCIADOS

Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

OAB/MA 3827